

PARECER N° 434/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.021913/2014-19
INTERESSADO: VICTOR JACINTHO AGUIAR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.021913/2014-19	654.438.160	845/2014	14/11/2013	SDAG	PR-CAN	10/02/2014	16/04/2014	não consta dos autos	04/05/2016	12/05/2016	R\$1.200,00	24/05/2016

Infração: Deixar de assinar campos obrigatórios no Diário de Bordo.

Enquadramento: Artigos 172 e 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/86 c/c item 4.2 e 9.2 da IAC 3151/2002.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **VICTOR JACINTHO AGUIAR, CANAC 144531**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

Durante inspeção de rampa no aeroporto de Vitória - ES (SBVT), constatou-se, conforme dados do Processo 00065.15611/2013, que o interessado, comandante da referida aeronave 00065, deixou de assinar, no Diário de Bordo, a linha pertinente a operação ocorrida na data e hora referida no presente Auto de Infração.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização da ANAC acostou cópia do RVSO nº 16125/2013, de 19/11/2013, em que se lista no item 7 (fl. 04) a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

4. **Defesa Prévia** - Embora devidamente notificado acerca do AI o interessado não apresentou defesa prévia.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a ausência de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, como sanção administrativa, letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. **Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.**

6. **Recurso** - Em síntese, o interessado alega:

I - que o Auto de Infração fundamentou-se no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16125 de 19/11/2013, que se baseou na cópia do Termo de Abertura do Diário de Bordo nº 09/PR-CAN/2013, sendo aplicada a sanção prevista no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA e mais adiante relata que foram lavrados diversos autos de infração;

II - que teve seu direito de vista aos autos inviabilizado pois somente recebeu o aviso de aplicação da penalidade;

III - que o AI foi lavrado no dia 10/02/2014, referente a um suposto ato infracional datado de 25/10/2013, em Jundiaí/SP e recebido pelo recorrente em 14/04/2015.

IV - que não foram observados os requisitos legais exigidos para lavratura do AI;

V - que a Administração deve se ater a adequada produção de provas bem como se valer daquelas admissíveis em direito;

VI - **Princípio do "non bis in idem"** - que não pode ser punido várias vezes pelo mesmo fato citando outros AIs.

7. **Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do AI. Caso não seja esse o entendimento, que seja considerada a pena de advertência. Protesta provar o alegado através de todos os meios em direito admitidos, notadamente o depoimento do tripulante, do controlador e eventual oitiva de testemunhas a serem arroladas, posterior juntada de documentos.**

8. **Da Regularidade Processual**

9. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que o Sr. Victor Jacintho Aguiar, CANAC 144531, comandante da aeronave PR-CAN, deixou de assinar no Diário de Bordo nº 09/PR-CAN/2013 a linha pertinente à operação ocorrida no dia 14/11/2013 - 17:15 - local: SDAG, em clara afronta ao artigos 172 e 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/86 c/c item 4.2 e 9.2 da IAC 3151/2002.

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto comandante**, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

IAC 3151/2002.

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o **Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave**, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

9.2.2 Os campos referentes às ações de manutenção deverão ser assinados de acordo com os requisitos de responsabilidade técnica definidos no RBHA 43.

11. **Das razões recursais**

12. O interessado inicia seu recurso alegando que o Auto de Infração fundamentou-se no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16125, de 19/11/2013, que se baseou na cópia do Termo de Abertura do Diário de Bordo nº 09/PR-CAN/2013, sendo aplicada a sanção prevista no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA e complementa, ainda, que foram lavrados diversos autos de infração. Contudo, acredito que houve um equívoco por parte do recorrente posto que a conduta apurada neste processo administrativo é única e trata-se de ausência de assinatura do comandante no Diário de Bordo, infração esta prevista no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA: "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.*".

13. Em seguida, alega que teve seu direito de vista aos autos inviabilizado pois somente recebeu o aviso de aplicação da penalidade. A esse respeito ressalto que o Interessado poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, a cópia do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento. Assim entende-se que não houve impedimentos ao exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

14. Retoma suas alegações fazendo referência à um Auto de Infração que foi lavrado no dia 10/02/2014, referente a um suposto ato infracional datado de 25/10/2013, em Jundiaí/SP e recebido pelo recorrente em 14/04/2015. Penso que mais uma vez o interessado equivocou-se pois este processo administrativo refere-se ao AI nº 845/2014, lavrado em 10/02/2014, que apura conduta infracional praticada em 14/11/2013, às 17:15, em SDAG.

15. Sobre a alegação de que não foram observados os requisitos legais para lavratura do AI, entendo que este argumento não merece prosperar visto que o art. 8º da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, demonstrando o local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo normativo em vigor à época dos fatos.

16. Quanto ao argumento de que a Administração deve se ater à adequada produção de provas, bem como se valer daquelas admissíveis em direito, cumpre informar que a referida alegação não merece prosperar. O art. 3º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época dos fatos, estabelece que:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata da irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

(Grifou-se)

17. Assim, não existe na legislação complementar qualquer exigência de provas documentais para lavratura do Auto de Infração e início do processo administrativo sancionador conforme supõe o autuado, bastando tão somente a reunião de elementos formadores da convicção acerca da caracterização da infração pelo agente administrativo. Além disso, o presente processo administrativo encontra-se instruído com o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 16125/2013, de 19/11/2013, que aponta a infração do caso em tela.

18. Por fim, o interessado apresentou o argumento de *bis in idem* e que não pode ser punido várias vezes pelo mesmo fato, fazendo referência à outros AIs. Não entendo ser este o caso para os presentes autos haja vista que o AI nº 845/2014 apura somente uma única conduta: deixar de assinar no Diário de Bordo nº 09/PR-CAN/2013 a linha pertinente à operação ocorrida no dia 14/11/2013 às 17:15

em SDAG.

19. Ainda assim, vale destacar que o princípio de vedação *ao bis in idem* (mais de uma aplicação pelo mesmo fato) **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

20. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, quando explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

21. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada com sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

23. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à alínea "a" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (patamar mínimo), R\$ 2.100,00 (patamar intermediário) ou R\$ 3.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **14/11/2013**, - que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2560345) ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "a" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em desfavor do **Sr. VICTOR JACINTHO AGUIAR, CANAC 144531**, por deixar de assinar no Diário de Bordo nº 09/PR-CAN/2013 a linha pertinente à operação ocorrida no dia 14/11/2013 às 17:15 em SDAG, em afronta aos arts. 172 e 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/86 c/c item 4.2 e 9.2 da IAC 3151/2002.

31. Submete-se ao crivo do decisor.

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/02/2019, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2558155** e o código CRC **8DAC6A5B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 216/2019

PROCESSO Nº 00065.021913/2014-19

INTERESSADO: VICTOR JACINTHO AGUIAR

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2558155), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em desfavor do Sr. **VICTOR JACINTHO AGUIAR, CANAC 144531**, por deixar de assinar no Diário de Bordo nº 09/PR-CAN/2013 a linha pertinente à operação ocorrida no dia 14/11/2013 às 17:15 em SDAG, em afronta aos arts. 172 e 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/86 c/c item 4.2 e 9.2 da IAC 3151/2002.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2676962** e o código CRC **3762DD16**.

